

## José Manuel Jesus

---

**De:** Helena Silva  
**Enviado:** 17 de setembro de 2021 23:02  
**Para:** Comissão 10ª - CTSS XIV; José Moura Soeiro; João Roseta; Comissão 10ª - CTSS XIV; Nuno Sá; Alexandra Tavares de Moura; Fernando José; Joana Sá Pereira; Marta Freitas; Tiago Barbosa Ribeiro; Clara Marques Mendes; Emília Cerqueira; Pedro Morais Soares; António José Baptista (CMAC); Paulo Martins; Catarina Silva; Diana Ferreira  
**Assunto:** Propostas de Alteração - PJI n.º 765-XIV  
**Anexos:** PropAlt - pji765-XIV.doc  
**Categorias:** GT- TT

Boa noite,

Venho pelo presente e a pedido da Sra. Deputada Diana Ferreira enviar, em anexo, as propostas de alteração do GP PCP ao Projeto de Lei n.º 765/XIV/2.ª - Regula o regime de trabalho em teletrabalho.

Com os meus cumprimentos,



Helena Silva  
Assessora  
Assembleia da República  
Grupo Parlamentar do PCP  
Telefone 21.391.90.30  
Ext. 11830  
[hcs@pcp.parlamento.pt](mailto:hcs@pcp.parlamento.pt)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

NU: 684156

N.º 532 17/09/2021

Projeto de Lei n.º 765/XIV/2.ª

Regula o regime de trabalho em teletrabalho

Propostas de Alteração

(...)

Artigo 166.º

Regime de teletrabalho

- 1 - O trabalhador pode excecionalmente exercer a atividade em regime de teletrabalho mediante a celebração de acordo com a entidade empregadora.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - O **acordo** está, obrigatoriamente, sujeito a forma escrita e deve conter:
  - a) (...);
  - b) Indicação da atividade a prestar pelo trabalhador, com menção expressa do regime de teletrabalho, **o Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável, a retribuição, incluindo o subsídio de refeição e demais valores a pagar nos termos da alínea f);**
  - c) Indicação do período normal de trabalho, **bem como, do horário de trabalho diário e semanal;**
  - d) O período previsto para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, **após o qual o trabalhador regressa ao seu local e posto de trabalho;**

- e) A identificação dos instrumentos de trabalho, todos da propriedade da entidade empregadora, conforme previsto no artigo 168.º;
- f) (Novo) Valor a pagar, mensalmente, pela entidade empregadora a título de abono de ajudas de custo por conta do acréscimo de despesas realizadas ou a realizar, nomeadamente, com os consumos de água, eletricidade, internet e telefone;
- g) (Anterior al.f)).

6 – Na prestação de trabalho, em regime de teletrabalho, o horário de trabalho não se pode iniciar antes das 8 horas e terminar depois das 19 horas.

**7 – [novo] O tempo de trabalho em regime de teletrabalho, a determinar no acordo, não pode exceder 4 dias por semana.**

8 – (Anterior n.º 7).

9 – Constitui contraordenação **muito** grave a violação do disposto no n.º 3 e 5 e constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 4.

#### **Artigo 167.º**

##### **Duração do teletrabalho**

1 - A duração inicial do acordo para prestação de trabalho em regime de teletrabalho **é de um ano, podendo ser prorrogado até ao limite de três anos ou cinco anos quando estabelecido em Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.**

2 - Qualquer das partes pode **fazer cessar, a todo o tempo, o acordo referido no número anterior.**

3 - Cessando o acordo para prestação de trabalho em regime de teletrabalho, o trabalhador retoma a prestação de trabalho, no local e posto de trabalho definido no contrato de trabalho.

4 - Constitui contraordenação **muito** grave a violação do disposto no número anterior.

#### **Artigo 170.º**

##### **Privacidade de trabalhador em regime de teletrabalho**

1 - (...).

2 – **[Novo] Os instrumentos de trabalho eletrônicos, de imagem e som destinam-se exclusivamente ao exercício da atividade laboral não podendo ser usados para vigilância e controlo do trabalho e do espaço em que o trabalhador se encontra, por parte da entidade empregadora.**

3 - Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local **tem que ter a concordância do trabalhador e só deve ter por objeto a instalação, reparação e manutenção dos instrumentos de trabalho, devendo ser marcada por acordo** e apenas pode ser efetuada, entre as **10 e as 17 horas**, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

4 – **[Novo] O controlo da atividade laboral do trabalhador em regime de teletrabalho só pode ser efetuado no local e posto de trabalho do mesmo, nas instalações da entidade empregadora.**

5 – **[Novo] Eliminado.**

6 - Constitui contraordenação **muito** grave a violação do disposto neste artigo.

#### Artigo 171.º

##### Participação e representação coletivas de trabalhador em regime de teletrabalho

1 - O trabalhador em regime de teletrabalho, **mantém os direitos sindicais e** integra o número de trabalhadores da empresa para todos os efeitos relativos a estruturas de representação coletiva, podendo candidatar-se a essas estruturas.

2 – **É garantido ao trabalhador, pela entidade empregadora, a utilização de tecnologias de informação e de comunicação afetas à prestação de trabalho para participar em reunião ou plenários sindicais promovidos por estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, assim como o tempo necessário à sua deslocação.**

3 - Qualquer estrutura de representação coletiva dos trabalhadores pode utilizar as tecnologias referidas no número anterior para, no exercício da sua atividade, comunicar com o trabalhador em regime de teletrabalho, **através de listagem dos contactos eletrônicos dos trabalhadores em teletrabalho, cedida pela entidade**



**empregadora**, nomeadamente divulgando informações a que se refere o n.º 1 do artigo 465.º

**4 – [Novo] As estruturas representativas dos trabalhadores podem solicitar à entidade empregadora informação que contenha a relação de trabalhadores em regime de teletrabalho, a enviar no prazo máximo de 15 dias a contar do pedido.**

**5 – [Novo] O trabalhador pode ainda, nos termos do número anterior, receber toda a informação sindical por comunicação eletrónica ou através dos portais reservados aos trabalhadores, cuja publicação deve ser garantida pela entidade empregadora.**

**5 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no presente artigo.**

(...)

Assembleia da República, 17 de setembro de 2021

Os Deputados,

**DIANA FERREIRA; ANTÓNIO FILIPE**